



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050035 - RJ(2023/0027020-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **L F DOS R A**
ADVOGADOS : **GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105**
: **IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344**
: **GEORGIANA RIPPER VIANNA - RJ183018**
RECORRIDO : **E X**
OUTRO NOME : **E X A**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL E PARTILHA DE BENS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MITIGAÇÃO PELO ALTO VALOR DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em agravo de instrumento, manteve decisão que deferiu a penhora de imóvel residencial do executado, sob o fundamento de que a impenhorabilidade do bem de família poderia ser mitigada por se tratar de imóvel de valor vultoso e de luxo, localizado em área nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o imóvel residencial utilizado pela entidade familiar é impenhorável nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, independentemente de seu valor; e (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição, em violação aos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022, I e II, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. A indicação do art. 535 do CPC/1973 configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, por se tratar de dispositivo revogado à época da publicação do acórdão recorrido (AgInt no AREsp n. 2.075.758/SC).

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei n. 8.009/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de modo claro e fundamentado, afastando a violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte aponta violação a dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 os quais já se encontravam revogados quando da publicação do acórdão recorrido e da interposição do recurso especial. 3. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/1990.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 3º, II; CPC, art. 1.022; CPC/1973, art. 535.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 284; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.758/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, REsp n. 2.163.788/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.536/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050035 - RJ(2023/0027020-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **L F DOS R A**
ADVOGADOS : **GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105**
: **IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344**
: **GEORGIANA RIPPER VIANNA - RJ183018**
RECORRIDO : **E X**
OUTRO NOME : **E X A**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL E PARTILHA DE BENS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MITIGAÇÃO PELO ALTO VALOR DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em agravo de instrumento, manteve decisão que deferiu a penhora de imóvel residencial do executado, sob o fundamento de que a impenhorabilidade do bem de família poderia ser mitigada por se tratar de imóvel de valor vultoso e de luxo, localizado em área nobre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o imóvel residencial utilizado pela entidade familiar é impenhorável nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, independentemente de seu valor; e (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição, em violação aos arts. 535 do CPC/1973 e 1.022, I e II, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. A indicação do art. 535 do CPC/1973 configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, por se tratar de dispositivo revogado à época da publicação do acórdão recorrido (AgInt no AREsp n. 2.075.758/SC).

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei n. 8.009/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de modo claro e fundamentado, afastando a violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte aponta violação a dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 os quais já se encontravam revogados quando da publicação do acórdão recorrido e da interposição do recurso especial. 3. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/1990.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º e 3º, II; CPC, art. 1.022; CPC/1973, art. 535.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 284; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.075.758/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, REsp n. 2.163.788/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.536/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. F. DOS R. A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento em cumprimento de sentença nos autos de divórcio consensual e partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fl. 85):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL E PARTILHA DE BENS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. PARTE EXECUTADA QUE ALEGOU SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE VALOR VULTOSO E DE LUXO LOCALIZADO EM ÁREA NOBRE DA CIDADE, QUE CORRESPONDE QUASE QUATRO VEZES MAIS AO VALOR DA DÍVIDA. CABÍVEL A MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE A FIM DE GARANTIR EFETIVIDADE AO DIREITO DE CRÉDITO, QUE RESTA A PAGAR DA DIVISÃO DE PARTILHA DOS BENS. PARTE AGRAVANTE QUE É DEVEDORA CONFESSA, NÃO SE PODENDO ADMITIR QUE A PROTEÇÃO ESTABELECIDA NA LEI Nº 8.009/90 SEJA UTILIZADA PARA QUE O DEVEDOR SE ESQUIVE DO PAGAMENTO DE DÍVIDA RELATIVA A DIFERENÇA DE PARTILHA DOS BENS DO EX- CASAL. FUTURA ARREMATACÃO DO BEM QUE PERMITIRÁ A QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO AO EX-CÔNJUGE MULHER, COM SATISFAÇÃO DO CRÉDITO QUE A AGRAVADA POSSUI, BEM COMO A AQUISIÇÃO DE MORADIA DIGNA E DENTRO DO SEU PADRÃO SOCIAL PELO EX- CÔNJUGE – VARÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 118-123).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º da Lei n. 8.009/1990, porque o imóvel residencial próprio da entidade familiar é impenhorável e não responderá por dívidas, salvo as exceções legais; e

b) 535, do CPC/1973 e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois o acórdão deixou de sanar contradição e omissão apontadas nos embargos de declaração, notadamente ao desconsiderar o princípio da impenhorabilidade legal do bem de família.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, por ofensa ao art. 1.022 do CPC, ou a reforma do acórdão para cancelar a penhora do imóvel utilizado como residência familiar.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Sustenta ausência de violação aos arts. 535 e 1.022 do CPC. Defende a possibilidade de penhora do bem de família de valor vultoso com reserva para moradia digna e invoca a exceção do 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 (fls. 141-159).

O recurso especial foi admitido (fls. 161-166).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do recurso especial (fls. 207-208).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem atribuição de efeito modificativo, para esclarecer que a suspensão deferida alcança, única e tão somente, a prática de atos constritivos e/ou de alienação desse bem, podendo prosseguir quanto a outras questões, caso existam (fls. 281-283).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu a penhora de imóvel do executado.

A Corte estadual negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que autorizou a penhora, sob fundamento de mitigação da impenhorabilidade por se tratar de imóvel de valor vultoso e de luxo, localizado em área nobre.

I - Arts. 535, do CPC/1973 e 1.022, I e II, do CPC/2015

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissões e deixou de enfrentar adequadamente a tese da impenhorabilidade do bem de família, apesar de provocação específica nos embargos de declaração.

O Tribunal de origem concluiu ser cabível a mitigação da impenhorabilidade do bem de família em razão de se tratar de imóvel de valor vultoso, quase quatro vezes superior à dívida, preservando-se ao executado a aquisição de moradia digna com parte do produto da alienação. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 88-93)

Muito embora tenha a Lei nº 8.009/90 estabelecido a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, não tratou de arbitrar qualquer valor limite para que o bem seja considerado impenhorável.

De outra ponta, é cediço que a legislação infraconstitucional deve estar adequada aos princípios que se encontram na Constituição Federal, não podendo a interpretação dada ao bem destinado à moradia estar dissociado do instituído pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 5º da LINDB e do artigo 8º do CPC, senão vejamos:

[...]

Nesta toada, a impenhorabilidade do denominado bem de família previsto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90 deve estar alinhada aos princípios constitucionais que proporcionaram ao devedor tal proteção, ou seja, a proteção à moradia, a preservação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Assim, em detrimento do direito do credor, se instituiu proteção legal ao devedor de forma a garantir um patrimônio mínimo para uma moradia digna.

No entanto, patente a possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade considerando que não se pode admitir - a título de preservação de um patrimônio mínimo que visa, por sua vez, a garantia de um mínimo existencial necessário à dignidade humana – que a proteção se estenda a um imóvel de valor vultoso que, por si só, é superior ao patrimônio médio da população brasileira.

[...]

Diante de tudo que foi asseverado, a proibição da penhora de imóvel de valor vultoso baseada somente no argumento de que se destina à moradia do devedor, além de afrontar o fim social a que se destinou a proteção prevista no artigo 1º. da Lei nº 8.009/90 finalidade que deve ser buscada pelo julgador na aplicação da lei (artigo 5º da LINDB e artigo 8º do CPC), também está em confronto com os princípios constitucionais da igualdade (artigo 5º da CRFB), efetividade da

prestação jurisdicional de ação (artigo 37 e artigo 5º, XXXV da CRFB), decorrente dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade (artigo 5º LXXVIII da CRFB), além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De fato, a impenhorabilidade de imóvel de valor vultoso fere o princípio da igualdade porque coloca devedores ricos e pobres em posições assimétricas, pois, enquanto os primeiros podem concentrar toda sua fortuna em um único imóvel para blindá-lo contra a penhora, os segundos ficam sujeitos à constrição se adquirem um segundo imóvel, igualmente simples como aquele onde reside, visando a complementar sua renda, não tendo a proteção da Lei nº 8.009/90.

É exatamente o que se vê nos autos, o agravante na partilha dos bens do ex-casal ficou com um imóvel, que equivale a quase quatro vezes o valor da dívida cerca de R\$5.000.000,00, que resta pagar na divisão do patrimônio do ex-casal.

Assim, a efetividade da prestação jurisdicional, por sua vez, fica prejudicada porque impossibilitada a penhora de imóvel de valor vultoso, frustra o direito de ação do credor, no caso ex-cônjuge mulher, que permanece impossibilitado de satisfazer seu crédito, enquanto que o ex-cônjuge varão blinda o patrimônio que ficou na partilha e não quita o valor, que se obrigou a pagar na divisão dos bens do ex-casal.

Igualmente prejudicado resta o princípio da duração razoável do processo, considerando que basta ao devedor concentrar toda sua riqueza em um único imóvel e nele residir para se esquivar do pagamento e aguardar a prescrição do crédito.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada, seguindo-se com a fase expropriatória, e com a satisfação do crédito devido ao ex-cônjuge mulher relativa a partilha dos bens, poderá o agravante adquirir outro bem imóvel necessário à moradia com dignidade, possibilitando a aquisição de imóvel condizente com seu padrão social.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

Quanto à menção ao disposto no art. 535 do CPC/1973, considerando que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/2015, conforme entendimento do STJ, a alegação de afronta a dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 os quais já se encontravam revogados quando da publicação do acórdão recorrido e da interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF (AgInt no AREsp n. 2.075.758/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.).

II - Art. 1º da Lei n. 8.009/1990

No recurso especial, a parte recorrente alega que o imóvel objeto do recurso, onde reside e mantém a entidade familiar, é impenhorável, por força do art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Sustenta que a decisão de penhora afronta proteção legal ao bem de família, independentemente do valor do imóvel, e requer o cancelamento da constrição.

Como apontado no tópico antecedente, a Corte estadual concluiu ser cabível a mitigação da impenhorabilidade em razão de se tratar de imóvel de valor vultoso, quase quatro vezes superior à dívida.

O entendimento adotado no acórdão recorrido **contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a impenhorabilidade do bem de família não admite relativização com base no valor econômico do imóvel, em sua localização ou em eventual classificação como bem de alto padrão. A propósito:**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO

ART. 1º DA LEI N. 8.009/1990. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO BEM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ROL DE EXCEÇÕES TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia central consiste em definir se a garantia da impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei nº 8.009/1990, pode ser afastada ou relativizada em razão do elevado valor do imóvel.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a proteção legal conferida ao bem de família é ampla e não comporta exceções baseadas no valor de mercado do imóvel, em sua suntuosidade ou localização.

3. As hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade estão previstas em rol taxativo no art. 3º da Lei nº 8.009/1990, o qual deve ser interpretado restritivamente, não sendo admitido ao julgador criar novas hipóteses não contempladas pelo legislador.

4. A decisão que autoriza a penhora de bem de família de alto valor, ainda que com a determinação de reserva de parte do produto da alienação para a aquisição de outro imóvel, viola diretamente o art. 1º da Lei nº 8.009/1990 e diverge do entendimento consolidado desta Corte.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.163.788/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90 " (AgInt no AREsp 2.107.604/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022), cf. AgInt no AREsp 2.179.277/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e consolidou que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância das bases de cálculo e dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.091.536/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024, destaquei.)

A proteção conferida pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990 incide sobre o imóvel residencial destinado à moradia da entidade familiar, sendo irrelevante que o bem possua valor superior à média patrimonial ou que, em tese, possibilite a aquisição de outro imóvel após eventual expropriação. Assim, a autorização de penhora do imóvel residencial, ainda que acompanhada da determinação de reserva de parte do produto da alienação para futura aquisição de moradia, viola o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 e diverge da orientação pacífica do STJ.

Ressalte-se que não é caso de incidência do óbice Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia devolvida no recurso especial é eminentemente de direito e restringe-se à possibilidade ou não de mitigação da impenhorabilidade do bem de família em razão do elevado valor do imóvel, premissa expressamente adotada pelo Tribunal de origem.

Por fim, não prospera a invocação, em contrarrazões, da exceção prevista no art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990, pois não foi objeto de debate na origem, inexistindo indicação de que a obrigação executada decorra de financiamento destinado à aquisição, construção ou reforma do próprio imóvel residencial, sendo inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para apurar a natureza da dívida e sua vinculação ao imóvel em sede de recurso especial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel bem de família objeto do recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.050.035 / RJ

Número Registro: 2023/0027020-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00057548220148190209 00657458720218190000 202225119997 57548220148190209
657458720218190000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L F DOS R A

ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA - RJ028105

IGOR BANDEIRA DE MELLO DOURADO LOPES - RJ162344

GEORGIANA RIPPER VIANNA - RJ183018

RECORRIDO : E X

OUTRO NOME : E X A

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026